



# Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 0865

Adelmar Rocha

Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas, os encargos de tratamento dos convocados julgados incapazes, pelas Juntas Militares de Inspeção de Saúde.

DESPACHO: Comissões - *saúde - segurança*

em 30 de 3 de 1949

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Bayard Lima*, em 7/4/1949
- O Presidente da Comissão de *Migração e Imigração*
- Ao Sr. *deputado Osorio Vilhote*, em 13/7/1949
- O Presidente da Comissão de *Segurança - Propriedades*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº DE 1949

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....  
.....  
.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Caixa: 161  
Lote: 25  
PL N.º 44/1949  
1

INTEIRADA - ao Arquivo.

121 5/1950

*[Handwritten signature]*

364

1º de maio de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

44-49



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes pelas Juntas Militares de Inspeção de Saúde.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*[Handwritten signature of Senador Georgino Avelino]*

Senador Georgino Avelino  
1º Secretário

hh/49

Sancionado. 20. 5. 50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Green* *L. Dutra*

Art. 1º - Compete aos Serviços de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover, pelos meios regulares, a recuperação da saúde dos conscritos julgados incapazes na inspeção de saúde, de que trata a lei nº 9 500, de 25 de julho de 1946.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os conscritos julgados incapazes, a juízo das Juntas Militares de Inspeção de Saúde, terão a seguinte destinação:

a) os acometidos de doenças ou lesões reparáveis serão assistidos pelos órgãos dos Serviços de Saúde das Classes Armadas;

b) os acometidos de doenças de notificação compulsória serão encaminhados às autoridades civis locais;

c) os acometidos de doenças de evolução tórpida, tendentes à cronicidade, serão encaminhados às autoridades sanitárias, referidas na alínea anterior, para, se fôr o caso, a conveniente hospitalização.

Parágrafo único - Os doentes referidos na alínea a deste artigo poderão ser encaminhados às organizações médicas civis locais, oficiais, autárquicas ou particulares, subvencionadas pelos poderes públicos, na medida de suas possibilidades.

Art. 3º - As despesas decorrentes da assistência médico-cirúrgica e farmacêutica prestada aos conscritos, nos têrmos da alínea a do artigo anterior, deverão constar das dotações orçamentárias vigentes, para o que será estabelecido um quantitativo, nas tabelas dos orçamentos dos Ministérios Militares, sob a rubrica de Assistência Prestada a Conscritos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da data da sua publicação, e, para êsse fim, os Ministérios respectivos tomarão as providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 10 de maio de 1950

*Assinado*  
*Floriano de Azevedo*  
*Presidente*



*Apromovido Anteriormente.*

*14.9.49*

*[Assinatura]*

*A não reunião*

*13.9.49*

*[Assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 44-B-1949

REDAÇÃO

Redação final do Projeto de lei, nº 44-A, de 1949, que atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes pelas Juntas Militares de Inspeção de Saúde.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Serviços Legislativos  
Legislação do Impediente

feito o respectivo expediente  
de ..... de 19 .....

O CONGRESSO NACIONAL decreta o presente artigo sob N.º 1472

Secretaria da Câmara dos Deputados,  
em 4 de out. de 19 48

Artigo 1º - Compete ao Serviço de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover, pelos meios regulares a recuperação da saúde dos conscritos julgados incapazes na inspeção de saúde de que trata a Lei nº 9.500 de 25 de Julho de 1946.

Artigo 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os conscritos julgados incapazes, ~~o~~ ~~o~~ juízo das Juntas Militares de Inspeção de Saúde, terão a seguinte destinação:

- a) os acometidos de doenças ou lesões reparáveis serão assistidos pelos diferentes órgãos dos Serviços de Saúde das Classes Armadas;
- b) os acometidos de doenças de notificação compulsória serão encaminhados às autoridades civis locais;
- c) os acometidos de doença de evolução tórpida, tendentes à cronicidade, serão encaminhados às autoridades sanitárias, referidas na alínea anterior para, se for o caso, a conveniente hospitalização.

*[Assinatura]*





Proj. 44-B/1949

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Compete ao Serviço de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover, pelos meios regulares a recuperação da saúde dos conscritos julgados incapazes na inspeção de saúde, de que trata a Lei nº 9.500, de 25 de julho de 1946.

Artigo 2º- Para efeito do disposto no artigo anterior, os conscritos julgados incapazes, a juízo das Juntas Militares de Inspeção de Saúde, terão a seguinte destinação:

- a) os acometidos de doenças ou lesões reparáveis serão assistidos pelos diferentes órgãos dos Serviços de Saúde das Classes Armadas;
- b) os acometidos de doenças de notificação compulsória serão encaminhados às autoridades civis locais;
- c) os acometidos de doença de evolução tórpida, tendentes à cronicidade, serão encaminhados



-2-

às autoridades sanitárias, referidas na alínea anterior, para, se fôr o caso, a conveniente hospitalização.

Parágrafo único- Os doentes referidos na alínea a deste artigo poderão ser encaminhados às organizações médicas civis locais, oficiais, autárquicas ou particulares, subvencionadas pelos poderes públicos, na medida de suas possibilidades.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da assistência médico-cirúrgica e farmacêutica, prestada aos conscritos, nos termos da alínea a do artigo anterior, deverão constar das dotações orçamentárias vigentes, para o que será estabelecido um quantitativo, nas tabelas dos orçamentos dos Ministérios militares, sob a rubrica de Assistência Prestada a Conscritos.

Artigo 4º- Esta lei ~~será regulamentada~~ no prazo de 120 dias, a contar da data da sua publicação, e, para êsse fim, os Ministérios respectivos tomarão as providências que se fizerem necessárias.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 7 DE *Outo* DE 1949.

Rio de Janeiro, em de de 1949.

Nº-

4

outubro

1.472-

Encaminha autógrafa  
do Projeto de Lei  
nº 44-B/1949.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 44-B/1949, que atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes pelas Juntas Militares da Inspeção de Saúde.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ANEXOS:

44, 44-A e 44-B, de  
1949 (6 de cada).

---

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

Aprovado em discussão INICIAL, passa á Disc<sup>o</sup>. final

Em 30 de \_\_\_\_\_ de 1949



*Martins*

Aprovado em discussão FINAL, vae á redação final

Em CÂMARA DOS DEPUTADOS de 1949

*Adelmar Rocha*

## PROJETO

N.º 44-A — 1949

Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes pelas Juntas Militares de Inspeção de Saúde, com pareceres favoráveis das Comissões de Saúde Pública e de Segurança Nacional

(Discussão inicial)

### PROJETO N.º 44-49 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º Compete ao Serviço de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover, pelos meios competentes a recuperação da saúde dos conscritos julgados incapazes na inspeção de saúde de que trata a Lei n.º 9.500 de 25-7-46.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, os conscritos julgados incapazes, à Juízo das Juntas Militares de Inspeção de Saúde, terão a seguinte destinação:

a) os acometidos de doenças ou lesões reparáveis serão assistidos pelos diferentes órgãos dos Serviços de Saúde das Classes Armadas;

b) os acometidos de doenças de notificação compulsória, serão encaminhados às autoridades civis locais;

c) os acometidos de doença de evolução tórpida, tendentes à cronicidade, serão encaminhados às autoridades sanitárias, referidas na alínea anterior, que lhes proporcionarão, se for caso, a conveniente hospitalização.

Parágrafo único. Os doentes referidos na alínea "a" deste artigo poderão ser encaminhados às organizações médicas civis locais, oficiais autárquicas ou particulares, subvencionadas pelos poderes públicos, na medida de suas possibilidades.

Art. 3.º As despesas decorrentes da assistência médico-cirúrgica e farmacêutica, prestada aos conscritos nos termos da alínea "a" do artigo anterior, deverão constar das dotações orçamentárias vigentes, sendo para isso estabelecido um quantitativo, nas tabelas dos orçamentos dos Ministérios Militares, sob a rubrica de Assistência Prestada a Conscriotos.

Art. 4.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, devendo para esse fim, os Ministérios respectivos tomarem as providências necessárias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio, 18 de junho de 1949 — Adelmar Rocha.

### Parecer da Comissão de Saúde Pública

O Projeto n.º 44, de 1949, de autoria do ilustre Deputado Adelmar Rocha, atribui ao Serviço de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica a incumbência de recuperar os conscritos julgados incapazes em inspeções de saúde. Nesse objetivo, o nobre Deputado piauiense, dividiu os conscritos em duas categorias — os acometidos de doenças ou lesões reparáveis e os de tendência à cronicidade — que ficariam sob a responsa-

*que a Comissão de Saúde Pública*

*10 Jul 1949*

*Tomara*

bilidade dos serviços de saúde militares e serviços médicos civis. Prevê, ainda, no Projeto, os acometidos de doenças de notificação compulsória, para o seu encaminhamento às autoridades competentes, assim como dotações orçamentárias para fazer face à inovação, que constariam de uma rubrica especial — Assistência Prestada a Conseritos.

Constitui a iniciativa do ilustre Deputado pelo Piauí providência realmente importante, quer sob o aspecto militar, como social, cujos reflexos se farão sentir com grande intensidade no aprimoramento físico das nossas populações, principalmente nas do interior.

Já realiza o Exército, uma magnífica obra educativa, de fortalecimento racial e cívico do nosso povo através do seu grande trabalho de aproximação entre os brasileiros de todos os quadrantes nacionais na vida patriótica das casernas, fazendo-os conhecidos uns dos outros e do Brasil; elevando-lhes os níveis de instrução; fazendo do analfabeto cidadão ou do campo, o novo patriota alfabetizado e ativo, da vida higienizada e prestando dos quartéis. Papel saliente, no nosso aperfeiçoamento e união como povo civilizado, que não será nunca demais realçar, pois que, as nossas forças armadas, de guardiões da nossa soberania, e da nossa tranquilidade doméstica, tornaram-se, pelos novos métodos de educação e treinamento militar, forças vivas e ativas do nosso crescimento social.

Quantos brasileiros, do norte ou do sul, do litoral ou do nosso "hinterland", doentes e analfabetos, não encontraram na caserna, pela convocação ao serviço militar, a sua grande oportunidade de melhor servir à Nação e de se incorporarem definitivamente ao meio social.

São novos e valiosos elementos humanos que, depois desse dever cívico cumprido, mental e fisicamente mais aptos, voltam à faina das cidades ou dos campos, já em condições mais eficientes de trabalho e com maiores convicções de deveres cívicos.

O Projeto que ora relatamos, visa, assim, ampliar essa rede de notáveis serviços prestados pelo Exército à coletividade brasileira. Isto é, atingir integralmente esses objetivos civilizadores, pelo melhoramento do nosso tipo racial, pelo atendimento daqueles conseritos que, incapazes, não pos-

sam ser incorporados às Classes Armadas, mas que podem ser melhorados nas suas condições físicas, para os serviços civis construtivos, recuperando-os através dos seus órgãos de saúde, quando portadores de moléstias ou lesões recuperáveis, ou os encaminhando, quando considerados doentes com tendência à cronicidade, aos serviços médicos civis, numa nobre tendência de amparo social. Não esqueceu, mesmo, o nobre companheiro do Piauí, nas suas preocupações higienistas e aos ensinamentos da sua brilhante vida de médico militar, os de notificação compulsória, orientando-os para as autoridades sanitárias civis competentes, para que cumpram as suas missões de vigilância e defesa sanitária das populações. Constitui o Projeto, um alto escopo de ampliar essa ação social das nossas Classes Armadas, dando-lhes uma definitiva e completa tarefa de aproximar, instruir e melhorar as condições físicas do homem brasileiro, dando assim maior extensão a essa escola de civismo, alfabetização e saúde que é a nossa vida militar. Seria completar a obra civilizadora das nossas organizações militares. Damos assim, o nosso parecer favorável ao Projeto número 44, como dos mais louváveis e úteis que tenham sido submetidos à apreciação da nossa ilustre Comissão.

Sala da Comissão de Saúde, em 21 de junho de 1949. — Miguel Couto Filho, Presidente. — Bayard Lima, Relator. — Olinto Fonseca. — Alarico Pacheco. — José Maria — Ferreira Lima. — Odilon Soares. — Vivaldo Lima.

#### Parecer da Comissão de Segurança Nacional

##### RELATÓRIO

O Projeto em exame, de n.º 44, é da autoria do nobre Deputado Ademar Rocha. Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas a incumbência de promover a recuperação dos conseritos das classes armadas julgados incapazes pelas Juntas Militares de Inspeção de Saúde. Essa recuperação se dará mediante classificação técnica dos doentes que serão assistidos por departamentos da administração pública, militares ou civis, conforme o caso.

O ilustre Deputado piaulense justificou seu Projeto, em fundamentado e brilhante discurso, proferido em sessão de 17 de junho de 1948 e publicado no *Diário do Congresso* do dia imediato.

Caixa: 161

Lote: 25

PL N.º 44/1949

10

Ido à Comissão de Saúde Pública, mereceu sua unânime aprovação, dado o longo e substancioso parecer do nobre Deputado Bayard Lima que falou como médico militar que é, ilustrando os conceitos de seu eminente autor.

Trata-se, como se vê, de um Projeto de grande alcance e que impetrará em eficiente assistência social dos nossos conscritos, julgados incapazes, que são abandonados à sua sorte, quase sempre sem meios para proceder a um tratamento conveniente.

PARECER

A Comissão de Segurança Nacional, pelo exposto e tendo em vista principalmente suas finalidades sociais, opina pela aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1949. — *Arthur Bernardes*, Presidente. — *Osório Tuiuti*, Relator — *Adelmar Rocha*. — *Euclides Figueiredo*. — *Fernando Flores*. — *Coaraci Nunes*. — *Abelardo Mata*. — *Humberto Moura*. — *Bias Fortes*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

444 ✓  
1949

Iniciã  
Wtaçã

Projeto \_\_\_\_\_

v. 1

Projeto de Saúde F 21.5.49  
Agulhas

prop. 1 e 2

Projeto de Seguros F 17.8.49  
Quintã

prop. 2 e 3

**Aprovado em discussão INICIAL, passa à Disc. Final**

**Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1949**

**Aprovado em discussão FINAL, vai à redação final**

**Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1949**



500  
Augusto  
241

# Câmara dos Deputados

Projeto  
nº 44/A - 1949

A imprimir  
19-8-49

Ulysses  
C 84

Atribua aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes pelas Juntas Militares de Inspeção de Saúde; com pareceres favoráveis das Comissões de Saúde Pública e de Segurança Nacional.

(Discursão inicial)

Projeto nº 44/49 a que se referem os pareceres.

Art. 1.º — Compete ao Serviço de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover, pelos meios competentes a recuperação da saúde dos conscritos julgados incapazes na inspeção de saúde de que trata a Lei número 9.500 de 25-7-46.

Art. 2.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, os conscritos julgados incapazes, à Juízo das Juntas Militares de Inspeção de Saúde, terão a seguinte destinação:

- a) os acometidos de doenças ou lesões reparáveis serão assistidos pelos diferentes órgãos dos Serviços de Saúde das Classes Armadas;
- b) os acometidos de doenças de notificação compulsória serão encaminhados às autoridades civis locais;
- c) os acometidos de doença de evolução tórpida tendentes a cronicidade, serão encaminhados às autoridades sanitárias, refeidas na alínea anterior, que lhes proporcionarão se for caso, a conveniente hospitalização.

Parágrafo único — Os doentes referidos na alínea "a" deste artigo poderão ser encaminhados às organizações médicas civis locais, oficiais autárquicas ou particulares subvencionadas pelos poderes públicos, na medida de suas possibilidades.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da assistência médico-cirúrgica e farmacêutica prestada aos conscritos nos termos da alínea "a" do artigo anterior deverão constar das dotações orçamentárias vigentes, sendo para isso estabelecido um quantitativo, nas tabelas dos orçamentos dos Ministérios Militares, sob a rubrica de *Assistência Prestada a Conscritos*.

Art. 4.º — A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação, devendo para esse fim os Ministérios respectivos tomarem providências necessárias.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Rio, 18 de junho de 1949. — *Adelmar Rocha*.

Parecer da

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

~~PROJETO Nº 44, de 1949~~

285

~~Relator - Deputado Bayard Lima~~

PARER

O projeto nº 44, de 1949, de autoria do ilustre Deputado Aldemar Rocha, atribue ao Serviço de Saúde do Exército, Marinha e Aeronautica a incumbencia de recuperar os conscritos julgados incapazes em inspeções de saúde. Nesse objetivo, o nobre Deputado piauiense, dividiu os conscritos em duas categorias - os acometidos de doenças ou lesões reparáveis e os de tendencia a cronicidade - que ficariam sob a responsabilidade dos serviços de saúde militares e serviços medicos civis. Prevê ainda no projeto, os acometidos de doenças de notificação compulsoria, para o seu encaminhamento às autoridades competentes, assim como dotações orçamentárias para faser face à inovação, que constariam de uma rubrica especial - Assistencia Prestada a Conscritos.

Constitui, a iniciativa do ilustre Deputado pelo Piaui, providencia realmente importante, quer sob o aspeto militar, como social, cujos reflexos se farão sentir com grande intensidade no aprimoramento fisico das nossas populações, principalmente nas do interior.

Já realiza o Exército, uma magnifica obra educativa, de fortalecimento racial e civico do nosso povo, através do seu grande trabalho de aproximação entre os brasileiros de todos os quadrantes nacionais na vida patriotica das casernas, fazendo-os conhecidos uns dos outros e do Brasil; elevando-lhes os niveis de instrução; fazendo do analfabeto cidatino ou do campo, o novo patriota alfabetizado e ativo, da vida higienizada e prestanto dos quartéis. Papel saliente, no nosso aperfeiçoamento e união como povo civilizado, que não será nunca demais realçar, pois que, as nossas forças armadas, de guardiões da nossa soberania e da nossa tranquillidade domestica, tornaram-se, pelos novos métodos de educação e treinamento militar, forças vivas e ativas do nosso crescimento social.

C 86

Quantos brasileiros, do norte ou do sul, do litoral ou do nosso hinterland, doentios e analfabetos, não encontraram na caserna, pela convocação ao serviço militar, a sua grande oportunidade de melhor servir à Nação e de se incorporarem definitivamente ao meio social.

São novos e valiosos elementos humanos que, depois desse dever cívico cumprido, mental e fisicamente mais aptos, voltam à faina das cidades ou dos campos, já em condições mais eficientes de trabalho e com maiores convicções de deveres cívicos.

O projeto que ora relatamos, visa assim, ampliar essa rede de notáveis serviços prestados pelo Exército à coletividade brasileira, isto é, atingir integralmente esses objetivos ~~viii~~ civilizadores, pelo melhoramento do nosso tipo racial, pelo atendimento daqueles conscritos que, incapazes, não possam ser incorporados às Classes Armadas, mas que podem ser melhorados nas suas condições físicas, para os serviços civis construtivos, recuperando-os através dos seus ~~do~~gãos de ~~saúde~~ saúde, quando portadores de molestias ou lesões recuperáveis, ou os encaminhando, quando considerados doentes com tendencia à cronicidade, aos serviços medicos civis, numa nobre tendencia de amparo social. Não esqueceu mesmo, o nobre companheiro do Piauí, nas suas preocupações higienistas e aos ensinamentos da sua brilhante vida de medico militar, os de notificação compulsoria, orientando-os para as autoridades sanitarias civis competentes, para que cumpram as suas missões de vigilancia e defesa sanitaria das populações. Constitui o projeto, um alto escopo de ampliar essa ação social das nossas Classes Armadas, dando-lhes uma definitiva e completa tarefa de aproximar, instruir e melhorar as condições físicas do homem brasileiro, dando assim maior extensão a essa escola de civismo, alfabetização e saúde que é a nossa vida militar. Seria completar a obra civilizadora das nossas organizações militares. Damos assim, o nosso parecer favorável ao projeto 44, como dos mais louváveis e uteis que tenham sido submetidos à apreciação da nossa illustre Comissão.

Sala da Comissão de Saúde, 24.6.1949.

Miguel Couto Filho - Presidente

Bayard Lima - relator

Bayard Lima

Sen. Dampas

Clinto Fonseca

Alauro Pacheco  
Júlio Maria

F. M. ...  
Odilon ...  
Basilon ...  
Vivaldo Lima

Approvado  
11/6/49  
Miguel Couto Filho - Presidente

Clinto Fonseca  
Alauro Pacheco  
José Maria



187

Parecer da

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Aprovado em reunião de 17-8-49.

Ruthur Bernardes, Presidente.

RELATÓRIO

O projeto em exame, de nº 44, é da autoria do nobre deputado Ademar Rocha. Atribuí aos Serviços de Saúde das Classes Armadas a incumbência de promover a recuperação dos conscritos das classes armadas julgados incapazes pelas Juntas Militares de Inspeção de Saúde. Essa recuperação se dará mediante classificação técnica dos doentes que serão assistidos por departamentos da administração pública, militares ou civís, conforme o caso.

O ilustre deputado piauiense justificou seu projeto, em fundamentado e brilhante discurso, proferido em sessão de 17 de junho de 1948 e publicado no Diário do Congresso do dia imediato.

Ido à Comissão de Saúde Pública, mereceu sua unânime aprovação, dado o longo e substancial parecer do nobre deputado Bayard Lima que falou como médico militar que é, ilustrando os conceitos de seu eminente autor.

Trata-se, como se vê, de um projeto de grande alcance e que importará em eficiente assistência social aos nossos conscritos, julgados incapazes, que são abandonados à sua sorte, quase sempre sem meios para proceder a um tratamento conveniente.

PARECER

A Comissão de Segurança Nacional, pelo exposto e tendo em vista principalmente suas finalidades sociais, opina pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1949.

Ruthur Bernardes, Presidente

Assis Tinoco

Ademar Rocha, Relator

Ademar Rocha

Euclides Figueiredo

Assis Tinoco

Ademar Rocha  
Euclides Figueiredo  
Fernando Flores  
F. L. Lima

Assis Tinoco

Georany Kuro  
Humberto  
Humberto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 44 - 1949

C71A

Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas, os encargos de tratamento dos convocados julgados incapazes, pelas Juntas Militares de Inspeção de Saude.

( Do sr. ADELMAR ROCHA )

( A's Coms. de Saúde Pública e de Segurança Nacional ).

*Com. de Saúde Pública e de Segurança Nacional*

*25.3.49*

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Direção dos Serviços Legislativos  
30 MAR 1949  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 0865

PROJETO  
Atribui aos serviços de Saúde das Classes Armadas, os encargos de tratamento dos convocados julgados incapazes, pelas Juntas Militares de Inspeção de Saude.

Art. 1.º — Compete ao Serviço de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover, pelos meios competentes a recuperação da saúde dos conscritos julgados incapazes na

inspeção de saúde de que trata a Lei n.º 2.500 de 25-7-48.

Art. 2.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, os conscritos julgados incapazes, a juízo das Juntas Militares de Inspeção de Saude, terão a seguinte destinação:

- a) os acometidos de doenças ou lesões reparáveis serão assistidos pelos diferentes órgãos dos Serviços de Saude das Classes Armadas;
- b) os acometidos de doenças de notificação compulsória serão encaminhados às autoridades civis locais;
- c) os acometidos de doença de evolução tórpida tendentes a cronicidade, serão encaminhados às autoridades sanitárias, referidas na alínea anterior, que lhes proporcionarão, se for caso, a conveniente hospitalização.

Parágrafo único. — Os doentes referidos na alínea "a" deste artigo poderão ser encaminhados às organizações médicas civis locais, oficiais, autárquicas ou particulares subvencionadas pelos poderes públicos, na medida de suas possibilidades.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da assistência médico-cirúrgica e farmacêutica prestada aos conscritos, nos termos da alínea "a" do artigo anterior deverão constar das dotações orçamentárias vigentes, sendo para isso estabelecido um quantitativo, nas tabelas dos orçamentos dos Ministérios Militares, sob a rubrica de Assistência Prestada a Conscritos.

Art. 4.º — A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação, devendo para esse fim os Ministérios respectivos tomarem providências necessárias.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

*Rio, 18 de junho de 1948*  
*Adelmar Rocha*

